

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2007.

(Do Sr. Rogério Lisboa)

Altera o inciso I, do § 2º, do artigo 73 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, resolvem promulgar a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O inciso I, do § 2º, do artigo 73 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.
§ 2º

I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, recaindo a escolha alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público Junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, e advogados indicados em lista tríplice pelo órgão de representação de classe.”

Art. 2º Por adequação ao texto constitucional, o inciso I, do artigo 105 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105
I – na primeira, quarta e sétima vagas, a escolha caberá ao Presidente da República, devendo recair a primeira dentre advogados indicados pelo respectivo órgão de classe e as duas últimas, respectivamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta altera o art. 73 da Constituição da República para incluir no terço constitucional de escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União, a cargo do Presidente da República, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. A iniciativa é bastante salutar, pois é sabido que a Ordem dos Advogados do Brasil tem a tradição de congregar em seus quadros valorosas personalidades que com sua formação acadêmica sempre contribuíram para abrilhantar os mais altos e dignos cargos da República. O advogado, com sua formação jurídica, é um quadro que poderá contribuir muito para que o Tribunal de Contas da União realize cada vez melhor sua missão constitucional. Como é sabido, ao Tribunal de Contas compete auxiliar o Congresso Nacional em uma de suas mais árduas e relevantes atribuições, que é a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas, através de controle externo.

Releva, ainda, o fato de que o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 347, já decidiu que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, o que revela mais ainda a importância da formação jurídica para a composição do Tribunal de Contas. Não é por acaso que a notoriedade dos conhecimentos jurídicos encabeça o rol de conhecimentos exigidos de um Ministro desse Tribunal.

Em tais circunstâncias, é oportuno o projeto, pois fornece ao Estado meio eficaz de aprimorar a composição de tão importante Tribunal para a República Federativa do País.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007.

Deputado Rogério Lisboa
DEM/RJ